

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. JOÃO PAULO GOMES DA SILVA)

Acrescenta disposições ao artigo 77 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 77 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

§ 2º É proibida a nomeação de candidato derrotado em eleição majoritária, no âmbito municipal, estadual, distrital ou federal; para exercer cargo em comissão de primeiro escalão, na administração do vencedor do mesmo pleito.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a estabelecer a proibição ao candidato derrotado no pleito majoritário, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, de vir a exercer cargo em comissão na administração do seu opositor numa mesma eleição.

Trata-se de medida de alta relevância, pois impedirá que venha a ocorrer, em detrimento da imagem da atividade política, a suspeita de ter havido um acordo espúrio entre o futuro vencedor e o candidato derrotado naquele pleito, para ocupação de cargo de confiança como moeda de troca por apoio que vier a receber no 2º turno.

Nos casos em que não houver 2º turno a suspeição não se afasta, como já se constatou, quando um candidato sem chance ataca um concorrente seu em benefício de um terceiro concorrente que, ao ganhar a eleição, retribui a “ajuda” com um convite para integrar a administração.

Assim sendo, aguarda-se que os ilustres pares colham esta proposta de emenda constitucional por seus próprios e relevantes fundamentos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA